



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 15156/21

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos

Exercício: 2021

Denunciado: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (Prefeito), Francivaldo Dias de Freitas (Secretário de Administração)

Denunciante: Cleber da Silva Melo

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS –
Conhecimento. Procedência Parcial. Comunicação.
Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00314/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 15156/21, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Cleber da Silva Melo, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2021, relatando supostas irregularidades na Chamada Pública nº 008/2021, referente ao processo de habilitação, com vistas a credenciar e, subsequentemente, contratar, leiloeiros para prestação de serviços de alienação de bens móveis de propriedade do Município., acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista o cancelamento do procedimento licitatório e a consequente perda superveniente do objeto.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 15156/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 15156/21 trata de denúncia apresentada pelo Sr. Cleber da Silva Melo, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2021, relatando supostas irregularidades na Chamada Pública nº 008/2021, referente ao processo de habilitação, com vistas a credenciar e, subsequentemente, contratar, leiloeiros para prestação de serviços de alienação de bens móveis de propriedade do Município.

Alega o denunciante, em síntese, que o item 3.1 do edital da referida licitação determina que a entrega dos envelopes contendo a documentação exigida para Habilitação, somente seja recebida de forma presencial, não sendo aceitos envelopes entregues por via postal.

O órgão técnico, às fls. 46/50, após análise da documentação enviada, entende que:

(...) no procedimento licitatório a entrega das propostas via Correio é uma faculdade dada pela administração pública àquele licitante que não queira participar presencialmente da sessão pública, entretanto, não há edital conter essa possibilidade.

Ao final, conclui:

(...) procedência da denúncia, em parte, e pela anulação cautelarmente do procedimento licitatório em questão, considerando que o procedimento não pode ser realizado por credenciamento e em vista de que a licitação visa atender a um maior número possível de licitantes, assim deve ser feito por meio eletrônico.

Citados eletronicamente, o prefeito e o secretário de Administração de Patos, apenas o primeiro apresenta defesa (Doc. TC. nº 95428/21), encaminhando "Aviso de Cancelamento" no Diário Oficial do Município do dia 26 de agosto de 2021 e a informação do cancelamento no Doc. TC nº 60769/21, alterando assim o registro inicial, no TRAMITA.

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 79/82, o órgão técnico entende que a denúncia foi procedente, entretanto, tendo em vista o cancelamento do procedimento licitatório, houve a perda do objeto e sugere o arquivamento dos autos.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Cota, às fls. 85/88, escrita pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugna pela:

(...) preliminarmente, na esteira do propugnado pela Auditoria, o conhecimento em parte da denúncia, porém, no mérito, a decretação de extinção do processo sem resolução, por perda superveniente do objeto, promovendo-se o devido e subsequente arquivamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 15156/21

Conclusos os autos e considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo(a):

1. CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL;
2. COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3. ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista o cancelamento do procedimento licitatório e a consequente perda superveniente do objeto.

É o voto.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 11:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 09:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO